

## COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 34/2023

Protocolo nº 211.509/2023

DECISÃO

### 1. Relatório

Trata-se de representação apresentada pela CHAPA 01 - “Juntos pelo médico de São Paulo” (doravante denominada representante) em face da CHAPA 03 - “Resgate dos médicos e da medicina” (doravante denominada representada), porquanto esta praticou *fake News*.

A representante afirma, em síntese, que a representada está propaganda *fake news*, porque o candidato da representada, Dr. Lavinio Nilton Camarim, divulgou vídeo em grupo do *whatsapp* em que diz o seguinte:

Colegas médicas e médicos de todo o estado de São Paulo, vocês que nos acompanharam até hoje, presenciaram a dificuldade que tivemos, a tentativa de boicote para que pudéssemos homologar e inscrever a nossa chapa, mas conseguimos trazer até aqui uma campanha adequada, sem *Fake News*, campanha propositiva (...)

De acordo com a representante, o vídeo contém informações falsas e difamatórias, portanto, a representada violou os dizeres do art. 47, II e VII, da resolução CFM nº 2.315/2022.



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## **COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL**

A representante finaliza requerendo que a representada seja condenada a publicar nota de retratação e a cassação de seu registro.

Após regular intimação, a representada apresentou defesa em que pretende a improcedência da representação, pois ausente provas de atos de propaganda irregular e não configurada violação dos artigos citados na representação.

Por fim, aduz que a aplicação da sanção de cassação de seu registro seria manifestamente desproporcional.

A parte representante foi intimada para apresentar o vídeo citado na representação, no entanto, não obstante ter apresentado 02 (dois) vídeos, nenhum deles guarda relação com os fatos narrados.

A parte representada se manifestou acerca dos 02 (dois) vídeos apresentados pela parte representante.

É o relatório.

A Comissão Regional Eleitoral passa a decidir.

### **2. Fundamentação.**

A representação deve ser rejeitada.

Isto porque, não foi coligido aos autos o vídeo citado na representação. Logo, inexistente prova da materialidade de ato de campanha eleitoral irregular cujo conteúdo é falso ou difamatório.

## COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Deu-se oportunidade para parte representante apresentar o vídeo indicado na representação, no entanto, os 02 (dois) vídeos por ela apresentados não guardam relação com os fatos narrados na peça de representação.

O ônus probatório, na hipótese, é da representante, porquanto lhe competia instruir a representação com os elementos de prova necessários à elucidação do feito, nos termos do art. 59, *caput*, da resolução CFM nº 2.315/2022, *in verbis*:

Art. 59. A representação relativa à propaganda irregular, deverá ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (grifos nossos)

Conquanto não negue peremptoriamente a prática dos fatos que lhe são imputados, a representada afirma, *en passant*, “*que a Representante nem sequer traz a íntegra da aludida matéria/mensagem, faz um recorte, fora de contexto ou prejudicando a exata compreensão do contexto, certamente de forma proposital para prejudicar a exata compreensão do caso*”.

Logo, é temerário formular qualquer juízo condenatório sem ter assistido o vídeo indicado na representação.

Ademais, não se vislumbra na expressão “*a tentativa de boicote para que pudéssemos homologar e inscrever a nossa chapa*” a divulgação de notícia falsa ou conteúdo difamatório, mas exercício da livre manifestação de pensamento, nos termos do art. 5º, IV, da CF c/c art. 56, *caput*, primeira parte, da resolução CFM nº 2.315/2022.



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Por fim, não há como concluir, após a leitura da representação, que o suposto discurso do candidato da representada de alguma forma prejudica à representante, tampouco atinge à honra objetiva da Comissão Regional Eleitoral.

Por todo exposto, à míngua de prova idônea acerca da materialidade, a rejeição da representação é à medida que se impõe.

### 3. Conclusão.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral rejeita a representação proposta pela CHAPA 01 - “Juntos pelo médico de São Paulo” em face da CHAPA 03 - “Resgate dos médicos e da medicina”.

INTIMEM-SE.

São Paulo, 11 de agosto de 2023.

  
**Dr. Renato Arioni Lupinacci**  
Presidente da CRE